

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2919/90

INTERESSADO : ALAN BIONDO UEMURA
ASSUNTO : Recurso - retenção Colégio Cruzeiro do Sul
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº 992/90 APROVADO EM 12/12/1990.

Conselho Pleno

1. Histórico

Virgínia Biondo Uemura, genitora do menor Alan Biondo Uemura, oficiou à Presidência deste Colegiado, após ter recorrido às instâncias iniciais contra a retenção de seu filho na 8ª série do 1º grau do Colégio "Cruzeiro do Sul" e ter seu pedido indeferido.

Em sua exposição de motivos denunciou a demora da Escola em atender a seu pedido de recurso; a ausência das avaliações do aluno na escola, referentes ao 4º bimestre; o fato, de ser a Supervisora de Ensino, professora da Escola; a utilização do conteúdo de Matemática em uma prova de Ciências Físicas e Biológicas, que só tratou de problemas de Física, no decorrer do ano; perseguição ao aluno, pela U.E.

O aluno Alan Biondo Uemura, no Colégio "Cruzeiro do Sul", Unidade II, veio transferido do Colégio Objetivo no 3º bimestre e não alcançou médias em duas disciplinas: Desenho Geométrico e Ciências; foi submetido a estudos de recuperação final e considerado promovido em Desenho Geométrico, mas retido em Ciências, com média 4,5.

A supervisão, analisando a documentação do aluno, constatou que seu aproveitamento na disciplina Ciências, durante o ano letivo, foi insatisfatório não atendendo aos mínimos exigidos para promoção, de acordo com o Regimento da escola.

A Escola adota o sistema de peso e as notas do aluno foram:

1º bimestre:	4,0 - peso 1:	4,0 pontos
2º bimestre:	4,0 - peso 1:	4,0 pontos
3º bimestre:	1,5 - peso 1:	1,5 pontos
4º bimestre:	3,0 - peso 2:	6,0 pontos
Total:		15,5 pontos
		Média final: 3,1

Nota de recuperação: 2,5.

Durante o período de recuperação, outras medidas pedagógicas foram adotados visando ao melhor aproveitamento do aluno.

No entanto, em face da ausência das provas do 4º bimestre e de recuperação, o que não permitiu à supervisão uma melhor apreciação do caso, a Supervisora propôs a realização de uma nova prova de recuperação, com o acompanhamento da Delegacia de Ensino, que foi realizada no dia 14/02/90.

O Sr. Delegado de Ensino, ao analisar a 2ª recuperação, discordou do seu resultado final, pois considerou a correção excessivamente "rígida e anti-pedagógica", ao não considerar, o professor, ques-

Propôs, então que fosse constituída uma comissão mista com professores da própria U.E. para reavaliação de prova e manifestação quanto ao resultado da mesma.

Em atenção ao solicitado pelo Sr. Delegado do Ensino, foi formada uma Comissão de Professores do Colégio Cruzeiro do Sul, que no dia 14/04/90 examinou a prova de recuperação da disciplina Ciências Físicas e Biológicas e chegou a seguinte conclusão: "o aluno revelou um raciocínio prático na solução dos problemas, porém desconhecimento da parte conceitual, bem como dificuldade nas conversões de unidade de tempo e medidas e também nas operações com números decimais". Confirmou, então, a nota dada pelo professor da disciplina.

As autoridades preopinantes da Secretaria da Educação encaminharam então, os autos a este Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário de Educação, para análise e decisão final.

2- Apreciação

Tem sido postura deste Colegiado, em inúmeros Pareceres, com base no artigo 14 da Lei Federal nº 5692/71, considerar que a função de avaliar é atribuição dos professores, assessorados pelos órgãos colegiados da própria escola e pelos orientadores educacionais. Compete a este Colegiado intervir apenas em casos em que há indícios de infringência às normas e à legislação nos seus aspectos tanto jurídicos como éticos, ou quando se justifica a aprovação de um aluno, mesmo retido em um único componente curricular.

O aluno, no caso, não obteve a média mínima para reprovação em Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, de acordo com o Regimento da Escola que prevê médias mensais ponderadas (1º, 2º e 3º bimestres - peso 1 e 4º bimestre- peso 2) e uma media ao final do ano. O aluno, que pode fazer recuperação em até 3(três) componentes curriculares, será promovido se o resultado da média final do ano e a nota de recuperação for, ao menos, 5,0.

O desempenho do aluno, no ano letivo de 1999, foi o seguinte:

Disciplinas	Peso 1				Peso 2		Média	Recup.	2ª Rec.
	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	Peso 1	Peso 2			
Português	4,0	4,5	5,5	5,5	11,0		5,0		
Inglês	2,5	4,0	9,0	5,0	10,0		5,1		
Matemática	3,5	3,0	6,0	6,5	13,0		5,1		
Geografia	6,0	1,5	7,0	8,5	17,0		6,3		
História	5,5	8,0	8,0	8,0	16,0		7,5		
Ed. Física	9,0	8,0	7,0	7,0	14,0		7,6		
Des.Geom.	6,5	3,0	2,0	4,0	8,0		3,9	5,0	
O.S.P.B.	7,0	7,0	8,0	8,5	17,0		7,8		
O.P.L. e P.S.	4,0	4,0	1,6	3,0	6,0		3,1	2,5	3,0 Repro

Notas do C.OB Avaliação Col. Cruz. Sul

Por determinação da 10ª DE foi realizada uma 2ª prova de recuperação para o aluno Alan Biondo Uemura, no dia 14/02/90, tendo ele obtido nota 3,0 (três inteiros), anulando, assim, a 1ª nota de recuperação em que obteve 2,5 (dois inteiros e cinco décimos); considerando-se

média 3,0 (três inteiros) o aluno está, também reprovado.

A supervisão que analisou o caso entende que, do ponto de vista formal, o Regimento foi cumprido, não tendo sido verificadas folhas quanto ao procedimento adotado pela escola no processo de avaliação e recuperação, após sanado o problema da primeira recuperação.

O aluno em tela teve oportunidades para promoção durante o processo no quarto bimestre, na primeira recuperação e na "2ª recuperação" e não as aproveitou.

Por solicitação do Sr. Delegado de Ensino foi constituída uma comissão de três professores especialistas na área, na U.E., devidamente habilitados, que homologou o resultado da prova da "2ª recuperação", isto a 14/03/90, não entendendo que seria melhor para o aluno a sua promoção.

Destaque-se ainda que na "2ª recuperação" houve participação da Coordenadora Pedagógica da U.E., da Supervisora de Ensino, da monitora de Ciências da 10ª DE ("Unius testimonio non est credendum" Não se deve crer do testemunho de uma só pessoa) e todos retiveram o aluno em questão, não notando evidências de que o mesmo tenha sido vítima de algum ato discriminatório. Como a par disso, não apresentou bom rendimento geral durante o ano, mormente na disciplina, ficou em recuperação, gerando os reclamos da sua genitora que se insurgiu contra a estratégia utilizada pelo professor e pela "rigoriedade da mensuração da prova".

Da lavra do eminente Conselheiro Ubiratan D'Ambrósio, que bem cabe ao presente caso, através do Parecer CEE 490/88, destacamos:

"É importante que este Conselho, ao mesmo tempo esteja alerta para injustiças e possíveis atos discriminatórios, e os há, prestigie o sistema escolar sobretudo o professor em sala de aula. A acolhida de recursos, em casos liminares, sem qualquer indicação de ter havido injustiça, discriminação, desleixo ou mesmo descaso, como é o caso em pauta, somente acarretará perturbações e possivelmente mesmo, o colapso do sistema escolar. Prestigiar professores e estabelecimentos nas suas decisões é algo que deve pautar a orientação deste Conselho, observando, como dissemos acima, seu alerta para distorções flagrantes. No caso em pauta não se evidencia qualquer distorção de comportamento de professores ou de escola, simplesmente, um possível caso de professor mais rigoroso e de um sistema de recuperação, menos eficiente, com espaço para aprimoramento".

No presente caso, nenhuma das situações que justificam a interferência deste Colegiado foi claramente caracterizada. Mesmo considerando-se a situação da retenção em uma só disciplina, há que se atentar para o fraco desempenho do aluno, nas oportunidades que lhe foram oferecidas e não apresentou bom rendimento geral durante o ano; não há também evidências de que o aluno tenha sido vítima de algum ato discriminatório, ao contrário, teve, isso sim, o privilégio de uma

"segunda recuperação".

Aliás, entendemos que uma vez oferecida ao aluno uma nova oportunidade de recuperação, houve acatamento por parte da Delegacia de Ensino ao recurso impetrado pela mãe. Deveria o processo encerrar-se aí; o encaminhamento dos autos ao Conselho evidencia novo recurso, desta feita contra o resultado da "segunda recuperação", que consideramos não mais de direito do interessado, pois fica confirmada uma nova situação.

Ainda que os autos tragam a manifestação do Sr. Delegado de Ensino contra o rigor da avaliação da escola, fato que evidencia uma postura pedagógica que valoriza o desenvolvimento do raciocínio, o amadurecimento paulatino da aprendizagem, não podemos, com base nesta postura, alterar a decisão tomada pela Unidade Escolar, que certamente deve ter outro entendimento a respeito dos seus objetivos educacionais.

Houve-se o zelo demonstrado pelo Sr. Delegado de Ensino.

Quanto ao trabalho do Supervisor na própria escola cabe à D.E. a manifestação e as providências.

3. Conclusão

À vista do exposto, indefere-se o recurso da genitora de Alan Biondo Uemura, contra a retenção de ALAN BIONDO UEMURA, na 8ª série do 1º grau do Colégio "Cruzeiro do Sul" Capital, 10ª DE da Capital, - no ano de 1989.

São Paulo, 10 de outubro de 1990.

a) Consº APPARECIDO LEME COLACINO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Absteve-se de votar o Conselheiro Francisco Aparecido Cordão.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1990.

a) Consº JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente